

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.491, DE 2016

Dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências.

Autor: Deputado Ezequiel Teixeira

Relator: Deputado Zé Augusto Nalin

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Ezequiel Teixeira, pretende proibir a instalação de novos dispositivos eletrônicos de controle de velocidade em áreas consideradas de risco. O projeto define áreas de risco como sendo aquelas mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas.

A proposição também estabelece que o Governo Federal, em conjunto com os Estados e os Municípios, providenciará um estudo prévio para a retirada, de forma gradual, dos dispositivos de controle de velocidade já instalados nas áreas de risco. O projeto veda qualquer prejuízo ao erário no caso de retirada dos equipamentos cujos contratos com as empresas ainda estejam em vigor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção do autor da proposta, Deputado Ezequiel Teixeira, em zelar pela segurança dos condutores e demais ocupantes dos veículos automotores, diuturnamente expostos à ação de assaltantes, entendemos que a solução proposta não parece ser a mais adequada.

Em tese, a definição dos pontos das vias onde são instalados os radares é precedida de estudos técnicos. Esse tipo de dispositivo de fiscalização é geralmente instalado em locais de maior ocorrência de acidentes de trânsito, sobretudo aqueles provocados pelo excesso de velocidade.

Nesse sentido, a instalação de radar visa a forçar os condutores a trafegarem com a velocidade considerada segura para certo trecho de via pública, considerando segurança, nesse caso, como aquela relacionada à ocorrência de acidentes de trânsito. Por outro lado, a velocidade reduzida, necessária em certas situações para garantia da segurança no trânsito, pode ser elemento que favorece a prática de crimes e, contraditoriamente, contribuir para a insegurança pública.

Diante desse conflito de interesse público, indaga-se qual deve prevalecer. Questiona-se, ainda, se essa prevalência seria absoluta, se seria possível generalizar que, em qualquer situação, vale mais a pena proteger o cidadão de um assalto do que de um acidente de trânsito, ou vice-versa. Não seria mais adequado deixar essa decisão a cargo do poder público local, em atuação conjunta entre a pasta da segurança pública e o órgão de trânsito?

Além disso, outro ponto há que se considerar: como definir área de risco? Onde, especificamente, ficariam proibidos os órgãos de trânsito de instalar os radares? Como estabelecer que determinado local apresenta risco ou não? A quem caberá definir esses locais? Quais parâmetros ou indicadores adotar?

Entendemos que a definição dessas questões foge do escopo da legislação de trânsito e estaria mais afeta à área de segurança pública.

Assim, sendo incumbência dos Estados o policiamento ostensivo, e dos Municípios a regulamentação de velocidade e de sinalização, parece muito mais adequado que esses Entes federados coordenem esforços para que os ataques sofridos por condutores sejam combatidos de forma direcionada e efetiva.

Seria o caso, assim, de a autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via definir os locais onde não se justificaria a instalação de radar, em razão do risco que o tráfego em velocidade reduzida traz para a segurança do cidadão.

Trata-se, enfim, de problema cuja solução deve ser encontrada caso a caso, de acordo com a realidade de cada localidade, pois não se pode imaginar que o órgão responsável pela instalação de aparelho de fiscalização de velocidade deixe de considerar as questões de segurança pública ao definir os locais onde serão instalados os radares.

Há, portanto, meios para se resolver a questão, sem que se necessite mobilizar todo o Parlamento para promover alteração legal que, nesse aspecto específico, não nos parece trazer qualquer inovação.

Diante desses argumentos, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.491, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN
Relator